

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



DECRETO 869/2020

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Lei Municipal 2779/19 resolve e:

DECRETA

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO - 06	Secretaria Municipal de Administração	
UNIDADE – 001	Assessoria Administrativa	
04.122.0401.2-011	Atividades da Secretaria de Administração	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	100.000,00
003	Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, será utilizada o excesso de arrecadação da conta de receita 1.7.18.99.11.99.02.00.00.00 - Auxílio financeiro aos municípios - no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Art. 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tibagi, 04 de agosto de 2020.

RILDO EMANOEL LEONARDI

PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI

DECRETO MUNICIPAL Nº 870/2020

Súmula: ESTABELECE REGRAS AO COMÉRCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19.

Considerando o término da vigência dos Decretos Municipais 849 e 855 de 2020;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades locais do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, dos aspectos socioeconômicos dos territórios, da importância de coordenação administrativa regional no âmbito de saúde pública e da pertinência ou não da adoção de determinadas medidas;

Considerando que se faz necessário a manutenção de normas restritivas ao comércio e à população em geral como medida de contenção da pandemia do Covid-19;

Considerando que as medidas tomadas podem ser revistas a qualquer momento por questões de interesse público e preservação da saúde da população, inclusive, revogando-se as autorizações ora concedidas, caso seja necessário, e;

Considerando finalmente que a Constituição da República em seu artigo 30, caput e incisos I e II, determina que: “Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

O Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 66, VI, da Lei Orgânica de Tibagi,

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido ao comércio em geral, o horário de 22 (vinte e duas) horas como limite máximo para abertura ao público, em todos os segmentos.

§1º. Compete ao estabelecimento comercial a organização prévia dos atendimentos e a comunicação ao cliente do limite fixado, de modo a não ultrapassar o horário definido de abertura ao público, sob responsabilidade exclusiva do estabelecimento, estando sujeito às sanções previstas neste ato.

§2º. Após o horário previsto no *caput*, será permitido unicamente o atendimento através da entrega domiciliar (delivery).

Art. 2º. Os estabelecimentos para exercerem regularmente suas atividades, devem atender integralmente as determinações sanitárias e normas de combate ao Covid-19, quais sejam:

I - dar preferência ao atendimento por telefone, WhatsApp ou outro modo à distância, sempre que possível;

II - estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes;

III – tomar todas as medidas necessárias, como o uso de senhas descartáveis ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, de forma incompatível com a área de atendimento, devendo possuir como referência o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes;

IV – determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

V – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

VI – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;

VII – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

VIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IX – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel;

X – não permitir a entrada de pessoas nos estabelecimentos sem o uso de máscaras;

XI – fixar nas entradas dos estabelecimentos o número de clientes permitidos de forma simultânea, atendendo os parâmetros de distanciamento e a compatibilidade do espaço físico destinado ao público;

XII - fixar as orientações previstas neste Decreto nas entradas dos estabelecimentos, de forma clara e visível.

Art. 3º. Fica mantida a proibição do consumo de bebidas alcoólicas e a permanência de pessoas após as 22 (vinte e duas) horas nos parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações.

Parágrafo único. A presença de pessoas nos locais previstos neste artigo a trabalho, em casos de necessidade ou outra situação justificável, a ser avaliada pelos agentes de fiscalização, não se enquadram na vedação descrita.

Art. 4º. As celebrações religiosas devem atender integralmente as normas sanitárias dispostas no Decreto Municipal nº 758/2020.

Art. 5º. Mantem-se suspenso o funcionamento e a visitação dos pontos e atrativos turísticos públicos do Município de Tibagi.

Parágrafo único. Os atrativos particulares que optarem pelo funcionamento devem seguir todas as normas sanitárias previstas neste Decreto e o protocolo de funcionamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Turismo, mediante a assinatura do termo de responsabilidade.

Art. 6º. A fiscalização das condições sanitárias previstas será realizada pela Comissão Municipal de Fiscalização, criada pelo Decreto Municipal nº 724/2020, além das demais autoridades públicas competentes.

Art. 7º. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, poderá sujeitar o infrator à multa pecuniária que variarão de:

I – 1 (um) a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§1º. No caso de reincidência, o valor previsto neste artigo poderá ser redobrado ou aplicada a pena de interdição temporária do estabelecimento por até 30 (trinta) dias.

§2º. A aplicação da penalidade prevista neste Decreto não isenta o infrator das demais cominações legais, inclusive, as previstas no Código Penal Brasileiro.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará até a edição de novo ato administrativo em contrário, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde reavaliar periodicamente a retomada da normalidade a qualquer tempo à luz de critérios técnicos e científicos, revogadas as disposições em contrário.

Tibagi, 04 de agosto de 2020.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal de Tibagi

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2020

O MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR, nos termos da legislação vigente, torna público, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão, às 9 horas, do dia 19 de agosto de 2020, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é a aquisição futura de DE CAFÉ DA MANHA E CAFÁ DA TARDE a serem servidos para os associados da ACAMARTI. O valor máximo da licitação é de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). O Edital completo será fornecido, no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, no e-mail licitacaotbg@hotmail.com, no site www.tibagi.pr.gov.br ou www.licitanet.com.br.

Tibagi, 04 de agosto de 2020

Marcus Vinicius Cioffi
Secretário Municipal de Administração

RESOLUÇÃO Nº 214/2020

SÚMULA: SUSPENDE O ATENDIMENTO PRESENCIAL DO TIBAGIPREV POR PERÍODO DE 03/08/2020 (RETROATIVO) A 07/08/2020, POR SE TRATAR DE MEDIDA DE SAÚDE PÚBLICA.

JANDERSON BONASSO DA COSTA, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

CONSIDERANDO QUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ATENDE MAJORITARIAMENTE A IDOSOS, QUE SÃO CONSIDERADOS GRUPOS DE RISCO, ALÉM DE INVÁLIDOS E MENORES PENSIONISTAS;

CONSIDERANDO O AUMENTO DE CASOS DE COVID-19 EM NOSSO MUNICÍPIO, INCLUSIVE EM IDOSOS;

CONSIDERANDO AS ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) QUANTO A MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DE PROPAGAÇÃO DO COVID-19; E

CONSIDERANDO QUE ENTIDADES PÚBLICAS NO ESTADO DO PARANÁ JÁ ADOTARAM MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PROTEÇÃO À POPULAÇÃO PARA NÃO DIFUSÃO DO COVID-19,

RESOLVE:

Art. 1º - SUSPENDER O ATENDIMENTO PRESENCIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI (TIBAGIPREV) de 03/08/2020 (retroativo) a 07/08/2020, podendo ser prorrogado por períodos a serem ainda definidos, considerando a pandemia causada pelo COVID-19 e as orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto à prevenção e aos cuidados primordialmente dos grupos de risco, entre eles, dos que possuem mais de 60 anos de idade e **principalmente considerando o aumento dos casos de COVID-19 no Município de Tibagi, principalmente em idosos.**

Art. 2º - O ATENDIMENTO AO PÚBLICO SERÁ REALIZADO PELO TELEFONE (42) 3275-2386, pois as atividades administrativas do TIBAGIPREV continuarão sendo realizadas internamente em sistema de rodízio entre os servidores públicos do quadro efetivo e também pelo sistema de *home office*, sem prejuízo do cumprimento de todas as obrigações previdenciárias e do atendimento a quaisquer interessados sobre assuntos de competência da Autarquia Municipal.

Parágrafo Único. Quaisquer eventuais contatos entre os servidores do TIBAGIPREV com o público em geral, no exercício da função pública, devem obrigatoriamente seguir todas as regras de higiene amplamente divulgadas pelas Entidades Públicas de Saúde.

Art. 3º - Os comprovantes de rendimentos para fins de declaração de imposto de renda e os holerites podem ser obtidos pelo site oficial do TIBAGIPREV (www.tibagiprev.com.br).

Art. 4º - O TIBAGIPREV informa ainda que poderá adotar, a qualquer momento, outras medidas administrativas sob orientação das Entidades Públicas de Saúde competentes.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos desde 03/08/2020.

Tibagi, em 04 de agosto de 2020.

JANDERSON BONASSO DA COSTA
DIRETOR-PRESIDENTE